

# DIREITO DOS ANIMAIS: COISIFICAÇÃO ANIMAL E SEUS REFLEXOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO

*Data de submissão: 07/03/2024*

*Data de aceite: 01/04/2024*

### **Katarina Martins de Oliveira**

Centro Universitário Adventista de São Paulo  
Cosmópolis – São paulo  
<https://lattes.cnpq.br/0721098153133481>

### **Larissa Meliga dos Reis**

Engenheiro Coelho – São Paulo  
Centro Universitário Adventista de São Paulo  
<http://lattes.cnpq.br/7085510655516264>

**ABSTRACT:** This article summarizes the whole history from the ideas of the thinkers that had extreme relevance for the construction of animal protection and how it is established in Brazil, in this order, define the category, deal with animal rights in the Brazilian legal order, the legal status of animals, in addition the principles that guide the theme around, and, finally, the ways of the animal desconsificação. This issue is of paramount importance, given the effects on the legal order, coming from the citizen constitution (CF88) and Civil Code.

**RESUMO:** Este artigo sintetiza analisar todo o histórico do Direito e proteção dos animais, desde as ideias dos pensadores que tiveram extrema relevância para a construção do tema, e até a forma que se estabelece no Brasil atualmente, e nesta ordem, definir a categoria, tratar dos direitos dos animais no ordenamento jurídico Brasileiro, o status jurídico dos animais, ademais os princípios que norteiam o tema, por fim, os caminhos da descoisificação animal. Este assunto é de suma importância, haja vista os efeitos no ordenamento jurídico, advindos da constituição cidadã (CF88) e Código Civil.

**PALAVRAS-CHAVE:** direito dos animais; proteção animal; perspectivas teóricas; ordenamento jurídico; descoisificação.

## INTRODUÇÃO

Desde os tempos mais remotos da civilização os seres humanos convivem com os animais das mais variadas formas, e por essa razão, podemos observar que no século VI a.c alguns filósofos já expressavam suas perspectivas acerca do tema. Veremos mais precisamente no primeiro capítulo que vários filósofos eram totalmente contraditórios, a começar pelos que respeitavam e arguíam seres capazes de experimentar emoções, e por esse motivo, possuem direitos à vida e à

liberdade, por outro lado, há filósofos que alegavam serem seres irracionais e por essa razão viviam distantes dos homens, serviam apenas para satisfazê-los e poderiam ser maltratados por não sentirem dor. Outrossim, vale ressaltar que nos dias de hoje esses pensamentos não mudam muito, é muito comum essa diversidade de opiniões acerca dos animais e, mais ainda, dos direitos deles, e por isso, trataremos dos direitos dos animais no Brasil.

Após a análise mais detalhada no capítulo acerca da história do direito dos animais no Brasil citada acima, veremos e entenderemos como a ordem jurídica se posiciona quanto a esse paradigma animal. Todavia, a Declaração Universal dos Direitos dos animais no seu Art. 14º expressa o intuito de proteção à integridade dos animais, visando a prevenção de cada espécie. Enquanto que, se tratando da Constituição Federal, no seu Art. 225, a proteção do Poder Público quanto à fauna e a flora. Além disso, veremos que alguns Países já se mostram conscienciosos quanto à necessidade de se frear os abusos e crueldades que são frequentemente realizadas contra os animais, temos, por exemplo, a Irlanda que implementou a licença para a adoção de animais que implementa exigências básicas que o tutor deve possuir, além da cobrança de taxa denominada Post Office<sup>1</sup> para arcar com as despesas dos abrigos. No decorrer, abordaremos também algumas Leis e decretos específicos acerca do tema.

Mais adiante, após uma breve análise do histórico do Direito dos animais no Brasil, abordaremos os princípios que norteiam o ordenamento jurídico e mais precisamente elencaremos e ressaltaremos a importância que cada um destes possui, do mais são eles: princípio da precaução e prevenção, subsistência, respeito integral, da representação, da cooperação e da proporcionalidade.

Por fim, o último capítulo é destinado a análise quanto ao movimento de coisificação animal e a partir desta veremos que os animais não-humanos são submetidos pelo homem em sua forma, por serem considerados desprovidos de qualquer consideração moral e necessidade. Do mesmo modo, esse capítulo destaca ser de extrema importância para a elevação de um novo paradigma de inclusão dos animais dado o reconhecimento do valor inerente destes como fruto de uma reforma ou revolução científica.

## ABORDAGEM HISTÓRICO-FILOSÓFICA

Desde o séculos VI a.C. há vislumbres e registros do desenvolvimento de uma linha de pensamento a respeito do Direito dos animais na filosofia ocidental<sup>2</sup>, os pré-socráticos. Estes constituíam uma corrente de filósofos que, “embora não fosse homogênea, possuía

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.anpost.com/Government-Services/Dog-Licence> Acesso em: 27/05/2023

<sup>2</sup> No pensamento oriental, a consideração moral dos animais é um tema milenar, abordado em diversas religiões e correntes filosóficas. O Jainismo, religião antiquíssima indiana, cujo surgimento é possivelmente datado do século V a.C., não conta com a presença de um Deus, e possui como um de seus princípios o ahimsa, ou princípio da não-violência, isto é, não causar violência a criaturas viventes, direta ou indiretamente. Animais, logicamente, estão inclusos na categoria. Sua expressão prática encontra-se na não alimentação baseada em carne.

como ponto de convergência entre seus membros a relativização da importância do ser humano diante do divino”.<sup>3</sup> (COELHO,1977)

A começar, destaca-se Pitágoras, que respeitava os animais e acreditava na transmigração de almas. Já Aristóteles, alegava que eles eram seres irracionais e por essa razão, viviam distantes dos seres humanos e serviam apenas para satisfazê-los. Mais tarde, no século XVII, René Descartes seguindo algumas ideias de Aristóteles, argumentava que pelos animais não terem alma, estes, não sentiam dor e podiam ser maltratados.

Rousseau (1988), ao contrário do pensamento de Descartes e Aristóteles sobre os animais, dissertou:<sup>4</sup>

Os seres humanos são animais, ainda que ninguém se exima de intelecto e liberdade; e, sendo os animais seres que possuem sensações, ele também deveriam participar do direito natural, tornando os homens responsáveis pelo cumprimento de alguns deveres, mais especificamente: um tem o direito de não ser desnecessariamente maltratado pelo outro.

Outrossim, a visão de Tom Regan<sup>5</sup> é de que os animais não humanos a quem se refere são possuidores de direitos, assim como os seres humanos, isso pelo fato de serem capazes de experimentar emoções e possuírem direitos à vida e à liberdade.

Além disso, o mesmo filósofo referido acima ainda cita a visão Kantiana e expressa que:

A razão era tida como o fator de diferenciação entre os homens e os animais não humanos, e uma vez desprovidos de racionalidade só podem ser consideradas “coisas”. Tinham capacidade de sentir, contudo a razão era o cerne da moralidade humana, e é através dela que os homens guiam seus atos e vontades. Portanto, pelo fato dos animais não deterem a razão, os humanos não tem obrigação moral para com eles. Desse modo, a moralidade tornava os homens autônomos, enquanto que aqueles que não a possuíam não teriam seu valor próprio.

Voltaire<sup>6</sup> apresenta-se como crítico do pensamento cartesiano a respeito deste ponto, e afirma, contestando:

Que ingenuidade, que pobreza de espírito, dizer que os animais são máquinas privadas de conhecimento e sentimento, que procedem sempre da mesma maneira, que nada aprendem, nada aperfeiçoam! Será porque falo que julgas que tenho sentimento, memória, ideias? Pois bem, calo-me. Vês-me entrar em casa aflito, procurar um papel com inquietude, abrir a escrivaninha, onde me lembra tê-lo guardado, encontrá-lo, lê-lo com alegria. Percebes que experimentei os sentimentos de aflição e prazer, que tenho memória e conhecimento. Vê com os mesmos olhos esse cão que perdeu o amo e procura-o por toda parte com ganidos dolorosos, entra em casa agitado,

3 COELHO, Luiz Fernando. **Introdução histórica à filosofia do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

4 ROUSSEAU, J. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. In: Os Pensadores. 4.ed. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

5 REGAN, T. **Defending animal rights**. 1.ed. IllinoisUniversity, 2001.

6 VOLTAIRE. Dicionário Filosófico. IN: **Os Pensadores**. São Paulo: Nova Cultural, 1988. p. 12-14.

inquieta, desce e sobe e vai de aposento em aposento e enfim encontra no gabinete o ente amado, a quem manifesta sua alegria pela ternura dos ladridos, com saltos e carícias. Bárbaros agarram esse cão, que tão prodigiosamente vence o homem em amizade, pregam-no em cima de uma mesa e dissecam-no vivo para mostrarem-te suas veias mesentéricas. Descobres nele todos os mesmos órgãos de sentimento de que te gabas. Responde-me maquinista, teria a natureza entrosada nesse animal todos os órgãos do sentimento sem objetivo algum? Terá nervos para ser insensível? Não inquires à natureza tão impertinente contradição.

Esta consideração, para fins morais do sentimento (característica de sentir) dos animais volta a estar presente, e de maneira ainda mais incisiva. A complementar anda, Singer<sup>7</sup> conceitua que “a defesa da igualdade não depende da inteligência, da capacidade moral, da força física ou características semelhantes”. A igualdade é uma ideia moral, e não a afirmação de um fato. Este filósofo, não caracteriza os animais como racionais, mas sim, de uma forma moral e ética de igualdade, capazes de experimentar emoções e sentimentos, como disserta Regan, e não meios de finalidades de pesquisas e análises para os seres humanos.

Diante de todas essas concepções e análises percebe-se facilmente que a sociedade, não só a respeito desse tema, é construída com base em teorias e pensamentos nas percepções desses filósofos e marcados pela inferioridade e dominação animal, porquanto, interfere absurdamente na natureza, fato que, não era visto até pouco tempo, como princípio essencial a vida. Por fim, podemos observar que nos dias de hoje é muito comum essa diversidade de pensamentos diante a sociedade e os animais, assim como antigamente a vista dos filósofos.

## HISTÓRICO DO BRASIL

Atualmente, temos noção de que todos têm seus direitos e garantias fundamentais resguardadas pelo ordenamento jurídico, pois sem direitos o homem não conseguiria viver em harmonia; o mesmo hoje em dia pode-se colocar em regra e na prática perante todos os animais, inúmeras medidas ambientais protetivas existem hoje para preservar nossa fauna, sem contar diversas campanhas de conscientização de preservação do meio ambiente e da proteção dos animais em extinção, porém nem tudo são flores, nem sempre existiram essas medidas protetivas e leis que versam a respeito do tema.

Por outro lado, a Irlanda foi o primeiro País a adotar uma legislação contra a crueldade sofrida pelos animais, no ano de 1635, que incluía basicamente reprovar maus tratos praticados em seu território, no qual era contra amarrar arados em rabos de cavalo e também proibia arrancar pelos de ovelhas e carneiros para fins lucrativos; mais pra frente, foram proibidos também a rinha de galos com o intuito de apostas e fins lucrativos e as famosas touradas, que depois vieram a ser legalizadas novamente.

---

7 SINGER, P. **Libertação Animal**. Porto: Via Optima, 2000.

No Brasil demorou bastante pra que algo se tornasse concreto em relação aos direitos dos animais, em 1916 depois de uma longa edição do Código Civil, ganhamos os primeiros parágrafos que falavam a respeito dos animais, eles agora eram declarados como objeto de propriedade e bens, o Art. 593 tem seu funcionamento até os dias de hoje. No entanto, foi apenas no ano de 1934 que o decreto de nº 24.645<sup>8</sup>, finalmente obteve medidas protetivas aos animais maltratados. Ainda, em 1941 foi editada a Lei de Contravenções Penais, que em seu artigo 64 tipificou a prática de crueldade contra animais como contravenção penal, artigo este que foi revogado pela Lei dos Crimes Ambientais.<sup>9</sup>

A Constituição de 1988 trouxe grande avanço no que concerne à legislação ambiental, pois em seu artigo 225, tratando do meio ambiente, § 1º, VII, diz ser incumbência do Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas na forma de lei as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade. E finalmente, também em 1998, foi promulgada a Lei Federal n.º 9.605, Lei dos Crimes Ambientais, estabelecendo sanções penais e administrativas contra as violações ao meio ambiente, revogando diversas normas anteriores, dentre as quais destacamos o artigo 64 da lei de contravenções penais, que trata dos crimes contra a fauna.

A proteção aos animais ganhou status constitucional em 1988, quando a chamada Constituição Cidadã estabeleceu, em seu art. 225, § 1º, inciso VII, a proteção da fauna, com a finalidade de evitar a extinção das espécies e reforçou a proibição de crueldade contra os animais, assim dispendo: “Incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.<sup>10</sup>

Por muito tempo a defesa ao meio ambiente se resumia a alegações que apenas a fauna silvestre possuiria relevância ambiental, discriminando-se, por muito tempo, a defesa dos animais domésticos. Em última análise, a defesa da fauna silvestre buscava proteger o equilíbrio do meio ambiente e a própria sobrevivência humana, não gerando grandes questionamentos acerca de quem seria o sujeito de direito da norma ambiental, o próprio homem.

Com a vedação dos maus-tratos contra os animais, a questão torna-se mais complexa, ficou difícil defender que a proteção se dá em favor de interesses humanos. Neste contexto, como continuar defendendo, sendo que, em última instancia, seria o ser humano o sujeito de direito da norma ambiental, quando a lei obriga uma conduta para com o animal.

---

8 CAMARA DOS DEPUTADOS. Decreto de nº 24.645 de 1934. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-norma-pe.html>> Acesso em: 27/05/2023.

9 DIAS, E. C. **Crimes Ambientais**. Belo Horizonte: Editora LitteraMacielLtda, 1999.

10 MARTINS, R. F. **Direitos dos Animais**. Disponível em: <<http://www.amjs.org.br/artigos1.1.htm>> Acesso em: 27/05/2023.

## DIREITO DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO

As normas do ordenamento jurídico brasileiro são criadas pelos homens destinados a paz entre os seres. A Constituição Federal faz garantias aos brasileiros e estrangeiros, sendo os animais excluídos, ou seja, não possuem direitos fundamentais. Porém foram criadas algumas normas no ordenamento jurídico brasileiro para visar os direitos dos animais, contudo não possuem vigor perante a lei e nem a sociedade.<sup>11</sup>

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais vem com o intuito de proteger a integridade dos animais, visando a preservação de cada espécie. E o mais importante, sendo composto por 14 artigos que dispõem<sup>12</sup>:

Art. 1º: Todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência.

Art. 2º: a) Cada animal tem direito ao respeito. b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais. c) Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem.

Art. 3º: a) Nenhum animal será submetido a maus tratos e a atos cruéis. b) Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor ou angústia.

Art. 4º: a) Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, e tem o direito de reproduzir-se. b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito.

Art. 5º: a) Cada animal pertencente a uma espécie, que vive habitualmente no ambiente do homem, tem o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade que são próprias de sua espécie. b) Toda a modificação imposta pelo homem para fins mercantis é contrária a esse direito.

Art. 6º: a) Cada animal que o homem escolher para companheiro tem o direito a uma duração de vida conforme sua longevidade natural b) O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

Art. 7º: Cada animal que trabalha tem o direito a uma razoável limitação do tempo e intensidade do trabalho, e a uma alimentação adequada e ao repouso.

Art. 8º: a) A experimentação animal, que implica em sofrimento físico, é incompatível com os direitos do animal, quer seja uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer outra. b) As técnicas substitutivas devem ser utilizadas e desenvolvidas

Art. 9º: Nenhum animal deve ser criado para servir de alimentação, deve ser nutrido, alojado, transportado e abatido, sem que para ele tenha ansiedade ou dor.

---

11 ARAUJO, T. **Os animais e o Ordenamento Jurídico**: Eles põem ser sujeitos de direito? Disponível em: <https://www.megajuridico.com/os-animais-e-o-ordenamento-juridico-eles-podem-ser-sujeitos-de-direito/> Acesso em: 23/05/2023.

12 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DO DIREITOS DOS ANIMAIS. Disponível em: <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf> Acesso em: 23/05/2023.

Art. 10º: Nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem. A exibição dos animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

Art. 11º: O ato que leva à morte de um animal sem necessidade é um biocídio, ou seja, um crime contra a vida.

Art. 12º: a) Cada ato que leve à morte um grande número de animais selvagens é um genocídio, ou seja, um delito contra a espécie. b) O aniquilamento e a destruição do meio ambiente natural levam ao genocídio.

Art. 13º: a) O animal morto deve ser tratado com respeito. b) As cenas de violência de que os animais são vítimas, devem ser proibidas no cinema e na televisão, a menos que tenham como fim mostrar um atentado aos direitos dos animais.

Art. 14º: a) As associações de proteção e de salvaguarda dos animais devem ser representadas a nível de governo. b) Os direitos dos animais devem ser defendidos por leis, como os direitos dos homens

Podemos observar que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais tem relação com nossos direitos elencados na Constituição Federal, não fazendo distinção de seres, destinada a liberdade e a vida, não os explorando para fins lucrativos e nem mesmo para estudos e pesquisas. E quando morto deve ser tratado com respeito proibindo sua imagem em redes de telecomunicação ou qualquer outra rede social.<sup>13</sup>

Já dentro do ordenamento jurídico brasileiro podemos encontrar várias leis que amparam os animais, uma delas está localizada na Lei nº 5.197/1967 de 3 de Janeiro de 1967<sup>14</sup>. Expresso da seguinte forma:

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

A Lei tem por objetivo acabar com a caça e perseguição destes animais, mais a frente a Lei apresenta algumas punições:

Art. 27. Constitui crime punível com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos a violação do disposto nos arts. 2º, 3º, 17 e 18 desta lei. (Redação dada pela nº 7.653, de 12.2.1988).

§ 1º É considerado crime punível com a pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos a violação do disposto no artigo 1º e seus parágrafos 4º, 8º e suas alíneas *a, b, e c*, 10 e suas alíneas *a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, l, e m*, e 14 e seu § 3º desta lei. (Incluído pela Lei nº 7.653, de 12.2.1988).<sup>15</sup>

---

13 SOUZA, M. F. A. de. **A Condição dos Animais no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Disponível em: <<https://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/112208351/a-condicao-dos-animais-no-ordenamento-juridico-brasileiro>> Acesso em: 23/05/2023.

14 BRASIL. Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm). Acesso em: 23/05/2023.

15 BRASIL. Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm). Acesso em: 23/05/2023.

No ordenamento jurídico, como podemos observar, tem muitos artigos e Leis que amparam o direito dos animais, sendo aplicadas sanções e penalidades a quem os descumprem. Sendo assim, obtemos a compreensão de que os animais são portadores de direitos, pois há decretos e leis que os amparam e os protejam, porém esse direito é em sua posição de ser vivo.

## PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS

Almeida<sup>16</sup> destaca os principais princípios que norteiam a proteção jurídica dos animais sendo eles; princípio da subsistência onde assegura o direito do animal nascer, alimentar-se, tendo condições básicas para a sobrevivência. O princípio do respeito integral, onde se dispõe o tratamento do homem em relação ao animal, sendo repudiado qualquer tratamento que exponha o animal aos maus tratos proibindo atos que possam afetar a integridade física, psíquica ou o bem estar do mesmo. Cabe ressaltar os princípios gerais do direito ambiental como o da participação comunitária elencada pelo autor como parecida ao princípio da cooperação, pois, ambos pressupõem que o Estado e a sociedade devem andar juntos na defesa dos interesses ambientais. Os princípios da proporcionalidade serão usados em sua aplicabilidade quando houver colisão de princípios “quando há práticas culturais que provoquem maus-tratos contra animais, sendo que o princípio da preservação da cultura apoia tal conduta, mas em contrapartida, colide com os princípios que protegem a fauna”.

Dado isto podemos observar a importância dos princípios que regem a proteção jurídica dos animais, garantindo os interesses básicos dos mesmos.

## O DIREITO DOS ANIMAIS E A NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO

Devido à forma em que os animais são tratados, usados e explorados pelo homem, tendo por conhecimento todo ato desumano como em circos, zoológicos, lazer, rodeios, vestuário, sacrifícios dado como liberdade religiosa, entre outros. Sparemberger e Lacerda<sup>17</sup> continuam o estudo dando sentido aos princípios da prevenção e precaução, havendo um dano sofrido somando-se a destruição de seu habitat, dando por consequência sua extinção, havendo assim um duelo de direitos, dispondo os autores como “de um lado temos o interesse humano protegido constitucionalmente e de outro o direito dos animais que é tutelado constitucionalmente, vedando a crueldade”.

---

16 ALMEIDA, J. da S. **Proteção aos Animais**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 110, mar 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13011](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13011)>. Acesso em 28/05/2023.

17 SPAREMBERGER, R. F. L.; LACERDA, J. **Os animais no ordenamento jurídico: desafios e perspectivas**.. Disponível em <<file:///C:/Users/bianc/Downloads/2334-7203-1-PB.pdf>> Acesso em 28/05/2023.

Dando seguimento, Sparemberger e Lacerda<sup>18</sup> discorrem sobre o princípio da precaução tendo início no ano de 1992, na cidade do Rio de Janeiro, onde ocorreu a Conferência das Nações Unidas, para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, que deu origem a Declaração do Rio de Janeiro, foram criados 27 princípios, ficando em décimo quinto o princípio da precaução. Dado qual este princípio visa à prevenção de qualquer prejuízo ambiental.

b. Princípio da Precaução: está previsto no art. 225, §1º, V, da Constituição Federal, e tem por finalidade evitar ou minimizar os danos ao meio ambiente. O uso desmedido do modelo extensivo pode causar sérios problemas ambientais que somente serão constatados nas gerações futuras, as incertezas quanto ao grau e dimensão dos impactos impõem a defesa do meio ambiente através da abstenção de poluir ou uso de técnica mais segura, como a pecuária intensiva, que tem tecnologias minimizadoras dos impactos. Neste sentido, o princípio exige o uso da melhor tecnologia disponível e, assim, a “[...] modificação do modo de desenvolvimento da atividade econômica”.<sup>19</sup>

O princípio da prevenção foi criada em função da defesa e preservação do meio ambiente Bacal<sup>20</sup> vem dispendo ainda podendo ser chamada por consciência ambiental.

c. Princípio da Prevenção: surge esse princípio diante do “perigo concreto, cuja ocorrência é possível e verossímil, sendo, por essa razão, potencial”. Assim, quando se tem certeza que uma atividade causará danos ambientais “outra não pode ser a postura do órgão de gestão ambiental que não a de – em obediência ao princípio da prevenção – negar a pretendida licença”. Ora, se os danos causados pela pecuária extensiva são conhecidos e potenciais, por que ainda temos que conviver com essa atividade? O uso de medidas acautelatórias aos danos exige tecnologias aptas a neutralizá-los, o quê será possível por meio da intensificação.<sup>21</sup>

Tais princípios nos mostram a importância da prevenção no qual nos dá à certeza da causa e efeito. Devendo assim ser evitado o uso de animais em circos, rodeios, onde são tirados de seus habitats e sujeitados a maus tratos, adestrando-os de forma violenta e cruel. Causando assim estresse e sofrimentos, desencadeando doenças, físicas e mentais causados pelo homem e sua irresponsabilidade.

Continuando com o pensamento de Sparemberger e Lacerda<sup>22</sup>, deverão ser também prevenidos, evitados e mais fiscalizados o tráfico de animais silvestres, pois é onde mais se movimenta dinheiro sujo, perdendo apenas para o tráfico de drogas e armas, sendo o terceira atividade criminosa de tráfico. Tendo por principais causas a extinção das espécies dispendo assim os autores “estima-se que, nos últimos 500 anos, 816 espécies de animas tenham sido extintas pela ação do homem”.

18 *ibidem*, pag. 7.

19 SANTOS, R. S. **O Direito ambiental e o Direito animal na atividade pecuarista bovina no Brasil**, 2013. Disponível em <file:///C:/Users/bianc/Downloads/8393-23127-1-PB.pdf> Acesso em 28/05/2023.

20 BACAL, E. B. **A efetividade jurisdicional do princípio da prevenção e da reposição dos danos ecológicos e ambientais: uma análise sob o prisma do Direito brasileiro e do Direito português**, 2012 Disponível em: <file:///C:/Users/bianc/Downloads/441-2033-1-PB%20(1).pdf>. Acesso em 28/05/2023.

21 SANTOS, R. S. **O Direito ambiental e o Direito animal na atividade pecuarista bovina no Brasil**, 2013. Disponível em <file:///C:/Users/bianc/Downloads/8393-23127-1-PB.pdf> Acesso em 28/05/2023.

22 SPAREMBERGER, R. F. L.; LACERDA, J. **Os animais no ordenamento jurídico: desafios e perspectivas**. Disponível em <file:///C:/Users/bianc/Downloads/2334-7203-1-PB.pdf> Acesso em 28/05/2023.

É de grande importância a execução dos princípios elencados neste tópico, diz os autores anteriores, mesmo que lentamente, para que não ocorram danos de difícil e até mesmo irreversível para a reparação ao meio ambiente e aos animais.

Dando prosseguimento aos estudos de Sparemberger e Lacerda<sup>23</sup>, a aplicabilidade desses princípios vem ganhando força nas decisões que estão sendo decididas a favor dos interesses dos animais. Alguns estados já não são mais permitidos a prática e uso dos animais em circos e espetáculos, baseado na Constituição Federal de 1988, que vedam a crueldade contra os animais, elencada também na Declaração Universal do Direito dos Animais lei 9605/98. Mas a melhor maneira para a prevenção e precaução começou pela educação.

De todas as maneiras de salvar animal, nenhuma mais promissora do que a educação. Os pais e os professores podem influenciar decisivamente na formação do caráter de uma criança, ensinando-lhes os valores supremos da vida, em que se inclui o respeito pelas plantas e pelos animais. Não há outro jeito de mudar nossa caótica realidade social se não por meio de um processo de aprendizado de valores e princípios verdadeiramente compassivos. Infelizmente, a falta de senso moral continua sendo uma das principais causas da violência contra os animais. E pensar que no Brasil está em vigor a lei 9605/98 que trata justamente da Política Nacional de Educação Ambiental. Como se vê, armas legislativas já têm, basta apenas querer lutar.<sup>24</sup>

Com base nesse conceito, identificamos a importância da educação desde a infância. Ensinando e aprendendo a respeitar as demais espécies cuidando e cultivando para que não haja extinções e danos difíceis ou até mesmo irreversíveis.

## A DESCOISIFICAÇÃO ANIMAL

A coisificação animal seria a concepção de que os animais são um objeto ou até mesmo um adereço para os seus proprietários, ou seja, muitas vezes pessoas utilizam seus animais para de exibirem e negligenciam de seus cuidados básicos. Muitos pais dão a seus filhos animais de presente em diversas datas comemorativa, o que faz com que essa cultura da coisificação dos animais se enraíze desde pequeno na mente das crianças sendo uma tradição passada de pai pra filho. Outro caso bastante comum é os indivíduos usarem animais como meio de trabalho, frequentemente ultrapassando a capacidade do animal e causando danos severos e permanentes para eles, descartando-os quando já não são mais necessários ou não tem mais o mesmo desempenho na sua tarefa.<sup>25</sup>

Segundo a informação do site do Conselho Federal de Medicina Veterinária, a Organização Mundial de Saúde, existem aproximadamente 30 milhões de animais

23 SPAREMBERGER, R. F. L.; LACERDA, J. **Os animais no ordenamento jurídico**: desafios e perspectivas. Disponível em <file:///C:/Users/bianc/Downloads/2334-7203-1-PB.pdf> Acesso em 28/05/2023.

24 *ibidem*, pag. 8.

25 CONIC SEMES, 17º congresso Nacional de Iniciação Científica. **A descoisificação dos animais de estimação**: análise da viabilidade de aplicação do projeto de Lei nº 3670/2015. Disponível em: <<http://conic-semesp.org.br/anais/files/2017/trabalho-1000024780.pdf>> acesso em: 29/05/2023.

abandonados no Brasil, isso ocorre, sobretudo, pelas preferências das pessoas pelos cães de raça ao invés de adotar uma cão/gato de rua ou de um abrigo.<sup>26</sup>

O Código Civil Brasileiro prenuncia somente dois sistemas regulamentadores de relações jurídicas: o de pessoas e o de coisas, desatendendo, deste modo, o debate em torno de um terceiro sistemas: a tutela dos animais como seres vivos portadores de direito e com proteção por normas especiais.<sup>27</sup>

Podemos observar que alguns países da Europa, como, por exemplo, Portugal que promulgou a lei n° 8/2017<sup>28</sup> que entrou em vigência em 01 de maio de 2017, que diz:

A presente lei estabelece um estatuto jurídico dos animais, reconhecendo a sua natureza de seres vivos dotados de sensibilidade, procedendo à alteração do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro.

A lei citada acima disserta de que os animais não são coisas, deste modo, os animais deveram ter suas necessidades básicas supridas e adequadas de acordo com cada espécie, os maus tratos terão uma punição mais severa em relação a nossa, a lei ainda proíbe a utilização de animais em cultos e sacrifícios religiosos. Outrossim, vale ressaltar que além de Portugal outros países que também adotaram este conceito foram Alemanha, Áustria, França, Nova Zelândia e Suíça.<sup>29</sup>

Em 29 de setembro de 2020, o anterior Presidente do Brasil, Jair Messias Bolsonaro sancionou a Lei n° 14.064 que foi responsável por uma alteração na Lei n°9.605, de 12 de fevereiro de 1998 que tinha como objetivo tornar a punição dos atos de maus tratos mais severa. (BRASIL, 2020)

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

---

26 ibidem, pag. 2-7.

27 ibidem, pag. 2-7.

28 Diário da República eletrônico – DRE. Lei n° 8/2017. Disponível em <<https://dre.pt/home/-/dre/106549655/details/maximized>> Acesso em: 29/05/2023.

29 DOM TOTAL. O Direito dos animais no Brasil e a Lei Portuguesa 8/2017. Disponível em: < <https://domtotal.com/noticia/1312628/2018/11/o-direito-dos-animais-no-brasil-e-a-lei-portuguesa-8-2017/>> Acesso em: 29/05/2023.

Por fim, é importante salientar que a coisificação animal e os maus tratos aos animais têm sanções muito distintas e desiguais em cada Constituição de seus respectivos Países. A afirmação expressa por Mahatma Gandhi, diz muito sobre o que citado acima, “a grandeza de uma nação pode ser julgada pelo modo que seus animais são tratados”, com isso, obtém mais veracidade ao analisarmos a situação atualmente.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisarmos a história do direito dos animais no Brasil constatamos que nosso país foi consideravelmente atrasado ao estabelecer normas, sanções e punições relacionadas aos direitos dos animais. Portanto, podemos observar que isso gera consequências para os dias atuais diante nosso ordenamento jurídico, por ter leis notavelmente mais brandas e evasivas neste quesito, deixando muitos crimes contra os animais sem a devida punição, e com isso, notamos ausência de uma atualização nestas normas o que acaba deixando uma brecha significativa que afeta todo o direito ambiental de maneira direta.

Á vista disso, embora haja uma crescente expansão do direito dos animais na sociedade e em âmbito jurídicos que são tutelados na Constituição Federal e em leis específicas, que são citadas no presente trabalho, e que visam garantir a proteção dos animais, estes ainda não são muito reconhecidos ou respeitados por grande parte da sociedade, e isso faz com que as regras seguidas pelo ser humano retenham um aspecto antropocêntrico como um modo de respaldo das normas protetoras dos animais.

A falta de punição deixa os criminosos livres para continuarem a praticar estes maus tratos aos animais e afetando toda a nossa biodiversidade. Destarte, o comércio de animais é livre, e, mesmo em casos de animais selvagens é bem recorrente o que acaba ocasionando em um desequilíbrio em nossos ecossistemas e isso além de colocar várias espécies em posição de risco. Ainda, temos um longo caminho para trilhar até que as leis aqui no Brasil sejam realmente eficazes e satisfatórias, protegendo de fato a nossa diversidade.

Por fim, haja vista a importância acerca do tema a mudança de pensamentos de grande parte da sociedade e do Legislativo, se faz necessária, os animais precisam parar de serem tratados como um objeto e apenas forma de satisfazer o homem e começarem a ser visto como seres sencientes<sup>30</sup>, capazes de exprimir emoções, sentir dor e, portanto, devem ser respeitados como qualquer outro ser.

---

30 Senciência é a capacidade dos seres de sentir sensações e sentimentos de forma consciente. Em outras palavras: é a capacidade de ter percepções conscientes do que lhe acontece e do que o rodeia. A palavra senciência é muitas vezes confundida com sapiência, que pode significar conhecimento, consciência ou percepção.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, J. da S. **Proteção aos Animais**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 110, mar 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13011](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13011)>. Acesso em 28/05/2023.

ARAUJO, T. **Os animais e o Ordenamento Jurídico**: Eles põem ser sujeitos de direito? Disponível em: <https://www.megajuridico.com/os-animais-e-o-ordenamento-juridico-eles-podem-ser-sujeitos-de-direito/> Acesso em: 23/05/2023.

BACAL, E. B. **A efetividade jurisdicional do princípio da prevenção e da reposição dos danos ecológicos e ambientais**: uma análise sob o prisma do Direito brasileiro e do Direito português, 2012 Disponível em: <[file:///C:/Users/bianc/Downloads/441-2033-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/bianc/Downloads/441-2033-1-PB%20(1).pdf)>. Acesso em 28/05/2023.

BASE DE DADOS JURÍDICOS – BDJUR. **Lei nº 8/2017, de 3 de março** – Estatuto jurídico dos animais. Disponível em <<http://bdjur.almedina.net/fartigo.php?id=85>> Acesso em: 29/05/2023.

BRASIL. **Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm). Acesso em: 23 maio. 2023.

CAMARA DOS DEPUTADOS. **Decreto de nº 24.645 de 1934**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-norma-pe.html>> Acesso em: 27/05/2023.

COELHO, L. F. **Introdução histórica à filosofia do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

CONIC SEMES, 17º congresso Nacional de Iniciação Científica. **A descoisificação dos animais de estimação**: análise da viabilidade de aplicação do projeto de Lei nº 3670/2015. Disponível em: <<http://conic-semesp.org.br/anais/files/2017/trabalho-1000024780.pdf>> acesso em: 29/05/2023.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DO DIREITOS DOS ANIMAIS. Disponível em: <<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>> Acesso em: 23/05/2023.

Diário da República eletrônico – DRE. **Lei nº 8/2017**. Disponível em <<https://dre.pt/home/-/dre/106549655/details/maximized>> Acesso em: 29/05/2023.

Dias, E. C. **Crimes Ambientais**. Belo Horizonte: Editora LitteraMacielLtda, 1999.

DOM TOTAL. **O Direito dos animais no Brasil e a Lei Portuguesa 8/2017**. Disponível em: < <https://domtotal.com/noticia/1312628/2018/11/o-direito-dos-animais-no-brasil-e-a-lei-portuguesa-8-2017/>> Acesso em: 29/05/2023.

MACHADO JUNIOR, J. C. **A descoisificação dos animais no paradigma do Estado socioambiental de direito**: o projeto de lei do senado 351/2015. Disponível em < [https://www.researchgate.net/publication/322596718\\_A\\_Descoisificacao\\_dos\\_Animais\\_no\\_Paradigma\\_do\\_Estado\\_Socioambiental\\_de\\_Direito\\_O\\_Projeto\\_de\\_Lei\\_do\\_Senado\\_3512015](https://www.researchgate.net/publication/322596718_A_Descoisificacao_dos_Animais_no_Paradigma_do_Estado_Socioambiental_de_Direito_O_Projeto_de_Lei_do_Senado_3512015)> Acesso em: 29/05/2023.

MARTINS, R. F. **Direitos dos Animais**. Disponível em: <<http://www.amjs.org.br/artigos1.1.htm>> Acesso em: 27/05/2023.

REGAN, T. **Defending animal rights**. 1.ed.IllionoisUniversity, 2001.

ROUSSEAU, J. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. In: Os Pensadores. 4.ed. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

SINGER, P. **Libertação Animal**. Porto: Via Optima, 2000.

SOUZA, M. F. A. de. **A Condição dos Animais no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Disponível em <<https://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/112208351/a-condicao-dos-animais-no-ordenamento-juridico-brasileiro>> Acesso em: 23/05/2023.

SPAREMBERGER, R. F. L.; LACERDA, J. **Os animais no ordenamento jurídico: desafios e perspectivas..** Disponível em <<file:///C:/Users/bianc/Downloads/2334-7203-1-PB.pdf>> Acesso em 28/05/2023.

VOLTAIRE. Dicionário Filosófico. IN: **Os Pensadores**. São Paulo: Nova Cultural, 1988. p. 12-14.